



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. Ato de Arquivamento/2021

Patos de Minas, 24 de setembro de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 11010000237/19 - 2100.01.00219272021-71

Requerente: Espólio de Lauro Antônio Nogueira

CPF/CNPJ: 016.374.796-20

Imóvel da intervenção: Fazenda Chapéu – Mat.: 7.929

Município: Campos Altos/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal e intervenção em APP

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº**11010000237/19 (físico) - 2100.01.00219272021-71 (híbrido digital)** em questão foi formalizado em 02 de setembro de 2019;

Considerando que o processo possui requerimento para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP;

Considerando a análise da documentação apresentada no âmbito do processo para as intervenções ambientais;

Considerando que as áreas requeridas para intervenção ambiental em questão possuem uso antrópico consolidado desde 1972, conforme descrito no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP e que nenhuma nova intervenção fora solicitada;

Considerando trata-se de uma regularização de ocupação antrópica;

Considerando que desde o final do ano de 2017 a SEMAD e o IEF não emitem mais documento autorizativo para regularização de ocupação antrópica, uma vez que tal procedimento foi transposto para o Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa assertiva decorre das disposições contidas na Lei nº 12.651/2012, que prevê a obrigação da delimitação das áreas consolidadas no CAR e consequente adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), vejamos:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

(...)

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, **das áreas consolidadas e**, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

(...)

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

(...)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

(...)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Considerando que a partir de então, não foram emitidos mais atos autorizativos para os usos antrópicos consolidados em APP. Destaca-se que na fase de homologação do CAR a informação de uso consolidado será avaliada, já no PRA será exigida a adoção de critérios técnicos que assegurem a conservação da água e do solo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 11010000237/19 - 2100.01.00219272021-71**, relativo ao empreendimento **Espólio de Lauro Antônio Nogueira / Fazenda Chapéu – Mat.: 7.929**, inscrito no CPF sob o nº 016.374.796-20, localizado na zona rural do município de Campos Altos/MG, **por perda de objeto**.

Publique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 28/09/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35754277** e o código CRC **18EF72EB**.